

Recursos prematuros nos Tribunais Superiores

José Linhares Prado Neto

*Advogado da CAIXA no Distrito Federal
Pós-graduado em Direito Processual Civil pela
Universidade Anhanguera – Uniderp
Pós-graduado em Direito Público pela
Faculdade Fortium*

RESUMO

O ensaio sistematiza, compara e analisa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema “recurso prematuro”. Muito embora apoiado nas insurgências doutrinárias, é o próprio conflito jurisprudencial a fonte dos fundamentos para demonstrar a extemporaneidade do recurso interposto antes da publicação do acórdão no órgão oficial ou quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração.

Palavras-chave: Recursos prematuros. Ratificação. Tempetividade. Prestação jurisdicional.

ABSTRACT

The essay systemizes, compares and analyses the jurisprudence of Federal Supreme Court, Superior Court of Justice and Superior Court of Labor on the topic “premature appeal”. Although supported in doctrine, the work takes its foundation from conflicting decisions of Supremes Courts to show the viability of ruling an appeal processed before publication of the decision in the official press or when there is a pending decision about a motion to clarify, without the necessity of renewing the appeal.

Keywords: Premature appeal. Ratification. Seasonable. Jurisdictional service.

Introdução

O advento da Constituição Federal de 1988 representou um marco emblemático do fim do período de exceção pelo qual o Estado brasileiro passou de março de 1964 até janeiro de 1985. Dentre as inúmeras inovações promovidas pela nova Carta, ganhou especial relevo a garantia inserida no artigo 5º, inciso XXXV, da

CF/88, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A inovação garantiu aos cidadãos o amplo acesso ao Poder Judiciário para postular a prestação jurisdicional preventiva ou reparatória quanto a um direito, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação, definido por Nery Júnior (2009, p. 175) como “[...] um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação”.

Decorridos 26 anos desde a promulgação da novel Carta Política, constata-se que o Estado-Juiz, não raramente, se furta ao dever de ofertar a devida prestação jurisdicional por meio da invocação dos obstáculos que formam a jurisprudência defensiva¹, voltados para a exacerbação da forma em detrimento do direito material.

O decreto de extemporaneidade do recurso prematuro, quando (1) interposto antes da publicação do acórdão no órgão oficial, sem posterior ratificação, ou (2) interposto quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração, sem ratificação do apelo depois da publicação do acórdão integrativo, é um dos controvertidos óbices processuais que reclamam melhor reflexão.

A intempestividade do apelo na primeira modalidade – prematuridade porque interposto antes da publicação do acórdão no órgão oficial, sem posterior ratificação – corresponde ao entendimento predominante nos tribunais superiores, salvo isoladas decisões no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto à segunda modalidade – o recurso interposto quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração, sem ratifi-

¹ A expressão foi citada pelo então Ministro Presidente do STJ, Humberto Gomes de Barros, em seu discurso de posse: “Preso ao infernal dilema, vê-se na iminência de fazer uma de duas opções: a) consolidar-se como líder e fiador da segurança jurídica, ou b) transformar-se em reles terceira instância, com a única serventia de alongar o curso dos processos e dificultar ainda mais a prestação jurisdicional. Intoxicado pelos vícios do processualismo e fragilizado pela ineficácia de suas decisões, o Tribunal mergulha em direção a essa última hipótese.

Para fugir a tão aviltante destino, o STJ adotou a denominada ‘jurisprudência defensiva’ consistente na criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e conhecimento de recursos que lhe são dirigidos”.

A íntegra desse discurso está disponível na Biblioteca Digital Jurídica do STJ (BDJUR): <http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16933/Discurso_Posse;jsessionid=ED0F604A8FF3F74527A9FA5F52AE230B?sequence=1>. Acesso em: 28 out. 2010, p. 23-24.

cação do apelo depois da publicação do acórdão integrativo –, somente o Tribunal Superior do Trabalho (TST) considera tempestiva.

A propósito, em recente acórdão, publicado no DEJT de 7 de março de 2014, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SbDI 1) avançou inclusive para reconhecer a tempestividade de recurso de revista interposto, quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração da própria parte recorrente.

O notório conflito de interpretação da mesma questão pelos tribunais é um forte indício da presença de um excesso de formalismo. São antagonismos pouco compreensíveis frente aos modernos e judiciosos princípios processuais que prestigiam a celeridade processual, instrumentalidade, aproveitamento dos atos processuais.

Afora o demasiado apego ao rigor processual, a adoção de entraves processuais como medida de controle do crescimento do acervo de processos é outra inquestionável causa para a existência de entendimentos conflitantes entre os tribunais na análise da tempestividade dos recursos prematuros.

O presente ensaio objetiva sistematizar a jurisprudência das Cortes Superiores sobre esse tema, delinear a visão de cada tribunal e indicar, à luz dos princípios gerais do direito e das normas legais vigentes, a viabilidade de avanços a respeito da matéria.

1 Marco inicial do prazo recursal – teoria da ciência inequívoca

A admissibilidade dos recursos depende do preenchimento de uma série de pressupostos previstos em lei e na jurisprudência dos tribunais para conhecimento do apelo.² A tempestividade insere-se entre os pressupostos objetivos ou extrínsecos, que se não observados impedem o exame de mérito pelo órgão *ad quem*.

A normatização do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) sobre a contagem dos prazos, prevista nos artigos 240³,

² Leite (2005, p. 511-512) expõe que os pressupostos genéricos são divididos em subjetivos (ou intrínsecos) ou objetivos (ou extrínsecos). Os subjetivos são a legitimidade, a capacidade e o interesse; os requisitos objetivos são o cabimento, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a contrariedade da sentença com relação à jurisprudência consolidada nas Súmulas do STJ ou do STF ou, ainda, a inexistência de Súmula de tais Tribunais sobre a matéria decidida. São específicos o prequestionamento, a delimitação de matéria, a existência de divergência jurisprudencial etc.

³ “Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

241⁴, 242⁵ e 506⁶, apesar de detalhar a definição do início (*dies a quo*) e do fim (*dies ad quem*) dos prazos processuais, não consegue abarcar determinados fatos, não dá a solução para alguns impasses, a exemplo do que ocorre com a intempestividade do recurso prematuro e a contagem do prazo quando há litisconsortes com advogados diferentes.⁷

Para preencher uma dessas lacunas processuais, os tribunais sedimentaram o entendimento de que a noção de publicação não se restringe apenas a publicação nos órgãos da imprensa oficial, como observado no pronunciamento da Primeira Turma do STJ⁸ a respeito do alcance do artigo 241 do CPC:

2. “A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de ‘ciência inequívoca’. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada

⁴ “Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.”

⁵ “Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. § 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença; § 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.”

⁶ “Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.”

⁷ Fredie Didier cita, entre outros, quatro exemplos de questões polêmicas: intempestividade do recurso prematuro, contagem do prazo quando há litisconsortes com advogados diferentes, Enunciado 256 do STJ e o “protocolo integrado” (essa polêmica foi superada com o cancelamento da súmula em maio de 2008) e recurso interposto via fac-símile (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2008, p.55-58).

⁸ STJ. 1ª Turma, REsp 1055100AgRg/DF, Relator Min. Luiz Fux, j. 17.03.2009 - DJe 27.03.2009.

dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

Na mesma linha, o STF reconhece cumprida a intimação quando evidenciada a "ciência inequívoca", como assentado no AI 204517 Ag/DF⁹, acórdão da Segunda Turma da Corte Excelsa:

EMENTA: (*omissis*) - A fluência do prazo recursal - que é peremptório e preclusivo (RT 611/155 - RT 698/209) - também tem início com a ciência inequívoca, pela parte, da decisão que lhe é desfavorável. Se a parte ingressa nos autos somente para arguir a irregularidade de sua intimação e, ao assim proceder, demonstra possuir conhecimento pleno e inquestionável do ato decisório que lhe foi contrário, abstendo-se, no entanto, de impugná-lo, mediante recurso adequado, inicia-se, aí, a partir desse momento, o curso do prazo recursal. Jurisprudência.

Não é outra a lição da Corte Trabalhista, expressa no acórdão da SBDI 1 nos autos E-RR 3166200-04.2008.5.09.0029¹⁰:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - TEMPESTIVIDADE - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 434, I, DO TST (CONVERSÃO DA OJ 357 DA SBDI-1 DESTA CORTE). 1. A Súmula 434, I, do TST (resultante da conversão da OJ 357 da SBDI-1 do TST) assenta que é extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. 2. No caso, a Reclamada, embora ausente na audiência de julgamento, se deu por ciente antes de sua intimação no órgão oficial, porquanto houve a juntada da decisão aos autos e a disponibilização do seu inteiro teor no endereço eletrônico do Regional, possibilitando a imediata interposição do recurso ordinário. 3. Ora, na hipótese de recurso interposto contra sentença, o prazo para sua apresentação é contado da intimação, em seu significado genérico, podendo ser feita pela leitura em audiência, pela publicação em órgão oficial, por via postal, por intimação em cartório ou mediante a ciência inequívoca das partes, nos termos dos arts. 852 da CLT, 238, 242, § 1º, c/c o art. 506, I e II, do CPC. 4. Assim, o referido verbete deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se somente aos recursos interpostos em face de acórdãos prolatados pelos

⁹ STF. 2ª Turma, AI 204517 Ag/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.2006, DJ 02.02.2007.

¹⁰ TST. SBDI 1, E-RR - 3166200-04.2008.5.09.0029, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 20.09.2012, DJET 28.09.2012.

Tribunais Laborais, como induz a sua literalidade, não se aplicando a recurso ordinário interposto em face de decisão de primeira instância. 5. Desse modo, conclui-se que, ao não conhecer do recurso de revista do Reclamante, por não vislumbrar contrariada a OJ 357 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 434, I, do TST), em face da sua inespecificidade, a decisão embargada consoa com o entendimento predominante nesta Corte Superior. Embargos desprovidos.

As controvérsias e questionamentos somente vêm à tona quando está em discussão os modos como se pode dar a “ciência inequívoca”, alterados sobremaneira com o advento da tecnologia da informação, que possibilita rápida disponibilização e fácil acesso aos andamentos processuais, despachos, sentenças/acórdãos, e até mesmo o acompanhamento de julgamentos em tempo real, sem necessidade da presença da parte na sede do órgão julgador.

Como se pode depreender do comentário de Negrão e Gouvêa (2008, p. 360) ao art. 241 do CPC, é viável admitir novas formas de publicidade das decisões que não impliquem perda da segurança jurídica ou abandono de caros princípios processuais e constitucionais:

Para a aferição da tempestividade do recurso, a noção de publicação a ser considerada não é apenas a de veiculação da decisão nos órgãos da imprensa oficial. Uma vez tornada pública a decisão, por qualquer forma, ela se torna recorrível e tempestivo é o recurso contra ela dirigido nessas circunstâncias, desde que observado o respectivo prazo, contado da ciência inequívoca [...].

2 Objetivo dos prazos processuais

Os prazos processuais essencialmente objetivam fomentar o andamento, desenvolvimento e solução do processo. Evitam a estagnação da demanda judicial, que seria eterna sem a fixação de tempo para a prática dos atos processuais.

Na lição de Leite (2005, p. 267), como o processo é um caminhar adiante que tem seu ponto culminante com a sentença ou satisfação do credor, seria ilógico que os atos processuais não tivessem de observar determinadas regras relativas ao tempo, pois isso desaguardaria na perpetuação da lide, colocando em risco a própria segurança da atividade jurisdicional do Estado.

Para obtenção de celeridade na marcha processual e efetividade da prestação jurisdicional, o sistema adota o regime de

preclusão disciplinado no art. 183 do CPC¹¹. Os prazos em geral, sejam legais, judiciais ou convencionais, peremptórios ou dilatatórios, devem ser observados pelas partes, sob pena de perda da faculdade de praticar ou abster-se do ato processual, que será decretada sem necessidade de requerimento da parte nem de declaração do juiz.

Dinamarco (2003, p. 19, grifos do autor), que prefere o adjetivo *aceleratório* em contraposição a *dilatatório*, oferta o seguinte ensinamento:

[...] sabe-se que em direito processual há *prazos dilatatórios*, caracterizados como distâncias mínimas fixadas em lei, não devendo o ato ser praticado antes (p. ex., a audiência no procedimento sumário não pode ser realizada antes de decorridos dez dias da citação – CPC, art. 278) e *prazos aceleratórios*, que são a distância máxima entre dois atos, de modo que o segundo deles deve ocorrer antes que haja decorrido um tempo maior. As regras instituidoras de prazos impõem esperas (ou dilatações); as instituidoras de prazos aceleratórios impedem demoras e impõe preclusões, para que o procedimento caminhe avante e chegue aos resultados desejados em um tempo razoável, são sendo lícito às partes retardar indefinidamente seus atos segundo seu próprio desejo ou conveniência.

Resulta incontroverso que o prazo *peremptório*¹² destina-se a dar previsibilidade ao procedimento, evitar o retardamento da decisão final. Na precisa tradução do jurista Machado (2003, p. 64):

Não se trata, porém, de um prazo estabelecido para impedir a prática imediata do ato, mas para impedir sua prática serôdia. Assim, é evidente que não impede a prática imediata do ato, vale dizer, não impede a interposição do recurso antes do seu início.

¹¹ “Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

¹² “Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.”

3 Recurso interposto antes da publicação do acórdão no órgão oficial

3.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal, já na década de 70, no julgamento do RE 86.936/CE¹³, assentou um dos primeiros fundamentos invocados para negar conhecimento aos recursos interpostos antes da publicação do acórdão no órgão oficial, sem posterior ratificação do apelo.

O caso não foi propriamente de recurso prematuro. Na espécie, o recorrido requereu o não conhecimento do recurso por intempestividade, ao argumento de que o termo *a quo* para a interposição era a data da publicação da notícia do julgamento, e não a data da publicação no órgão oficial.

A Segunda Turma do STF afastou a preliminar de intempestividade ao fundamento de que seria indispensável aguardar a publicação do acórdão em órgão oficial, lavrado, assinado, com exposição das suas conclusões, para início da contagem do prazo processual, sendo insuficiente a simples notícia do julgamento: “O termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, não bastando a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido”.

O fundamento desse julgado é comumente invocado pela Suprema Corte para negar conhecimento aos recursos prematuros, como se nota, dentre outros¹⁴, na ementa do acórdão no RE 347837 AgRg/PE¹⁵:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-CONEHECIMENTO. O termo inicial do prazo para recorrer extraordinariamente pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, não bastando a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Precedentes. Agravo regimental não provido.

¹³ STF. 2ª Turma, RE 86.936/CE, Rel. Min. Coordeiro Guerra, j. 29.08.1978, DJ 20.10.1978.

¹⁴ STF. Pleno, ADI 2.075-ED/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2001, DJU 27.06.2003; STF. 2ª Turma, AI 449723 AgRg /SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.12.2007, DJE 01.02.2008; STF. 2ª Turma, AI 730073 AgRg/MG, Rel. Ayres Britto, j. 17.08.2010, DJE 17.09.2010.

¹⁵ STF. 2ª Turma, RE 347837/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 03.09.2002, DJ 27.09.2002.

No agravo regimental contra decisão no AI 653882/SP¹⁶, foi ratificada a obrigatoriedade de protocolização dos recursos exclusivamente dentro do prazo estritamente legal, por entender também que a falta de objeto não legitima a prematura interposição de recurso antes de publicado o acórdão:

A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto.

Do mesmo modo, no AI 765493 AgR-ED/PR¹⁷, o Ministro Joaquim Barbosa ratificou a obrigatoriedade de aguardar a publicação formal para começo do termo inicial do prazo recursal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O presente recurso de embargos é intempestivo, porquanto interposto prematuramente, antes da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão recorrida. Embargos de declaração não conhecidos.

Diferente posição é adotada nas insurgências prematuras contra decisões monocráticas. Nesses casos, devido à disponibilização do teor da decisão, o STF reconhece a ocorrência da “ciência inequívoca”, conforme acórdão do Pleno no AgRg no AgRg na Ação Originária nº 1133/DF¹⁸:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO A OUTRO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO RATIFICADO OPORTUNAMENTE. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo

¹⁶ STF. 2ª Turma, AI 653882 AgRg/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j.03.06.2008, DJe 15.08.2008.

¹⁷ STF. 2ª Turma, AI 765493 AgR-ED/PR, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, j.12.04.2011, DJ-e 10.05.2011.

¹⁸ STF. Pleno, AO 1133/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 16.06.2005, DJU 24.03.2006.

para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que o antecede. Entendimento que não se aplica no caso de decisão monocrática, a cujo inteiro teor as partes têm acesso nos próprios autos, antes da respectiva publicação. Recurso provido para, afastada a intempestividade do primeiro agravo, dar-se-lhe seguimento.

3.1.1 Pseudoevolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O acórdão da 1ª Turma do STF, da lavra do Min. Luiz Fux, proferido no HC 101132 ED¹⁹, processo julgado em 24 de abril de 2012, divulgado no DJe de 21 de maio de 2012, publicado em 22 de maio de 2012, reconheceu a tempestividade de embargos de declaração interpostos mesmo antes da publicação do acórdão. *In verbis*:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. “A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex*” (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro – Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal

¹⁹ STF. 1ª Turma, ED HC 101132, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.04.2012, DJe 22.05.2012.

injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: "Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho", nº 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. *O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.* 8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (Grifos nossos).

Apesar desse precedente, festejado como sinal de um novo rumo, não há indícios de que a jurisprudência do STF tenha evoluído para afastar a intempestividade do recurso prematuro.

Noutro acórdão posterior da 1ª turma do STF, também da lavra do Min. Luiz Fux, processo julgado em 26 de junho de 2012, divulgado no DJe 29 de agosto de 2012, publicado em 30 de agosto de 2012, foi declarado extemporâneo um recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido, na linha da sedimentada jurisprudência:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287/STF. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES. 1. [...] 2. É extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão recorrido, revelando-se prematuro e, a fortiori, inadmissível. Precedentes: AI n. 796118-AgR, Plenário, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 08.08.2011 e RE n. 461.505-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 10.05.2011. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 665977 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 29-08-2012 PUBLIC 30-08-2012)

Por enquanto, não é possível assegurar que a Corte Suprema tenha abandonado a tradicional concepção de que o processo é um fim em si mesmo, malgrado a usual pomposa invocação dos princípios da boa-fé, da celeridade e da economicidade processual em diversos julgados.

De toda sorte, os efeitos de uma eventual evolução do entendimento do STF seriam de extrema valia, na medida em que concretizariam o discurso sobre a importância do aproveitamento ao máximo dos atos processuais regulares, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas (artigos 154²⁰, 244²¹ e 248²² do CPC), do devido processo legal, da celeridade (art. 5º, inc. LIV²³

²⁰ “Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

²¹ “Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”

²² “Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.”

²³ “Art. 5º [...] Inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

e LXXVIII²⁴ da CF), da economia processual e observância do elemento teleológico das normas que dispõem sobre os prazos processuais.

3.2 A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho segue as lições do Supremo Tribunal Federal. No acórdão proferido no E-ED-RR 54430/2002-900-01-00²⁵, a SbDI 1 objetivamente revela o pensamento do Tribunal:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PREMATURO. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Recurso de Embargos de que não se conhece.

A Corte Trabalhista firmou entendimento de que é intempestivo recurso interposto antes da publicação oficial em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST, em 04 de maio de 2006, nos autos ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

O acórdão da 8ª Turma do TST²⁶, proferido no julgamento do RR 160700-40.2008.5.06.0013-06, apresenta uma síntese das razões para decretar a intempestividade do recurso prematuro:

- a) a parte precisa conhecer os fundamentos da decisão para apresentar o recurso;
- b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas;
- c) depois de conhecer os fundamentos do acórdão, a parte vencida pode ficar convencida e desistir de recorrer;
- d) a publicação no órgão oficial é pressuposto de validade do acórdão.

Por fim, ainda ressalta que o STJ evoluiu o entendimento para aceitar o recurso prematuro apenas porque adota a sistemática de publicar os acórdãos na internet antes da publicação:

²⁴ "Art. 5º [...] Inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

²⁵ TST. SbDI 1, E-ED-RR 54430/2002-900-01-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, j. 09.06.2008, DJET 13.06.2008.

²⁶ TST. 8ª Turma, RR 160700-40.2008.5.06.0013-06, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 06.10.2010, DJET 08.10.2010.

O fundamento norteador da modificação da jurisprudência naquele Tribunal, segundo o voto-vencedor, encontra-se relacionado com o sistema inaugurado naquele Tribunal no ano de 2004, de publicação imediata da decisão, logo após o julgamento, pela via eletrônica. Trata-se, portanto, de uma situação particularizada, não podendo ser analogicamente aplicada aos tribunais que não dispõem desse sistema.

Por força desses fundamentos, a Corte Trabalhista editou o Enunciado da Súmula n. 434, antiga Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI 1, divulgada no DEJT de 14 de fevereiro de 2012, para externar no item I: “É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado”.

SÚMULA 434

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ n 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

3.3 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça é muito oscilante a respeito da matéria. Como noticia o acórdão do agravo regimental no REsp 858952/RS²⁷, até o julgamento do agravo regimental no EREsp 492.461/MG²⁸, o STJ também acompanhava a jurisprudência do STF:

[...] 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no EREsp 492.461/MG, revendo posicionamento anterior, passou a considerar tempestivo recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

A mudança ocorrida a partir do julgamento do EREsp 492.461/MG decorreu dos seguintes fundamentos expostos no voto vencedor da lavra da Ministra Eliana Calmon:

²⁷ STJ. 1ª Turma, REsp 858952AgRg/RS, Relatora Min. Denise Arruda, j. 18.11.2008, DJe 16.12.2008.

²⁸ STJ. Corte Especial. EREsp 492461AgRg/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.11.2004, DJ 23.10.2006.

Este Tribunal é uma Corte de precedentes, cuja função constitucional precípua é a uniformização do direito federal. Entretanto, não se pode aceitar que, em nome da segurança jurídica, fique a jurisprudência defasada da realidade, como ocorre na hipótese em apreciação. Modernamente, com a utilização da INTERNET na divulgação das decisões dos Tribunais e na divulgação de todo o andamento dos processos, possibilitando não só aos advogados da causa, mas a todos os interessados acessarem os julgamentos do STJ, não mais se espera a publicação do Diário de Justiça para recorrer, na medida em que é ele muitíssimo mais lento que a informação eletrônica. O sistema vem sendo implantado e mantido com prioridade pelos tribunais, tendo o STJ, inclusive, inaugurado, neste ano, o sistema de publicação imediata, após o julgamento, por via eletrônica.

A atual fase de publicidade das decisões judiciais não mais se adequa à jurisprudência que, em razão disso, deve ser devidamente atualizada.

Assim, nesta oportunidade em que a Corte Especial vem a apreciar a questão, parece-me de absoluta pertinência que se faça a correção de rumo, a fim de prevalecer a corrente minoritária e que se levanta em torno do entendimento seguinte: as decisões judiciais, sejam monocráticas ou colegiadas, depois de divulgadas oficialmente, por qualquer meio, podem ser alvo de recurso, independentemente de publicação no Diário de Justiça.

Nesse julgado houve superação exatamente do fundamento, regularmente invocado pelo STF e TST, de que a simples notícia não legitima a interposição de recurso. No voto vencido do Ministro Gilson Dipp, esse fundamentado foi usado para tentar manter o antigo entendimento:

A simples notícia do julgamento não legitima a interposição de recurso. A existência jurídica e o conteúdo material do acórdão somente se configuram com a sua publicação, sendo certo que somente a partir desta - ou da ocorrência de ciência inequívoca - é que se pode ter conhecimento do inteiro teor do julgado. Quanto ao tema o Superior Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal, já se manifestou anteriormente em que em casos análogos ao presente.

O Ministro Franciulli Netto, ao acompanhar o voto vencedor, deixou claro que o pressuposto para interposição do recurso é a ciência da decisão. *In verbis*:

Sr. Presidente, entendo, na mesma linha do Sr. Ministro Ari Pargendler, que se trata de *contradictio in adjecto* entender que quem recorreu antes do prazo, fê-lo

intempestiva ou extemporaneamente. Foi queimada uma etapa. O pressuposto é que o recorrente tomou ciência da decisão, porque não sei como alguém recorria sem conhecer o teor da sentença, do acórdão ou da decisão atacada.

O Ministro Luiz Fux, então membro daquela Corte, ao declinar apoio ao voto vencedor, discorreu exatamente sobre o direito de recorrer com a prolação da decisão e sobre a viabilidade de a parte dispor do prazo concedido:

Toda a doutrina clássica assenta que o direito de recorrer nasce com a decisão e, a partir desse momento, o recorrente, lesado pela decisão judicial, pode recorrer, tendo um prazo do qual pode dispor. Seria o mesmo que indagar se o réu tem quinze dias para contestar, poderá fazê-lo no sétimo ou no oitavo dia. Em sendo assim, será considerada a contestação do réu intempestiva?

Para afastar qualquer dúvida, no acórdão dos embargos de declaração interpostos no REsp 1015855/SP²⁹, a 1ª Turma afirma ser tempestivo recurso interposto após a sessão de julgamento, e não depois da divulgação na internet:

2. Não há omissão no decisum no atinente à extemporaneidade do recurso especial. Essa condição de admissibilidade foi observada, mesmo que de forma implícita. Ademais, *a interposição foi feita após a sessão de julgamento do acórdão de apelação* e não houve oposição de embargos de declaração de nenhuma das partes, motivo pelo qual entende-se que a hipótese se amolda ao AgRg nos EREsp 492.461/MG, julgados pela Corte Especial, DJ de 23.10.2006, o qual considerou tempestivo recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. (Grifos nossos).

Ocorre que no julgamento dos embargos de declaração na sentença estrangeira contestada – SEC nº3660, divulgado no DJe de 05 de março de 2010, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, retrocedeu, para decretar a intempestividade do apelo prematuro. *In verbis*:

EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.660 – GB (2008/0218282-4)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTER-

²⁹ STJ. 1ª Turma, REsp 1015855 ED/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.04.2009, DJe 08.05.2009.

POSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

Recentemente, no entanto, no julgamento realizado em 21/11/2013, acórdão divulgado no DJe 28/11/2013, a 5ª Turma do STJ reavivou o entendimento proferido nos embargos de divergência n. 492.461/MG, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas, da igualdade, da boa-fé objetiva, celeridade e lealdade processuais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL ANALISADO MONOCRATICAMENTE.

RECONSIDERAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM ÓRGÃO OFICIAL.

TEMPESTIVIDADE. QUALIFICADORA DO INCISO I DO § 1º DO ART. 129 DO CP.

EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de agravo regimental torna necessária a remessa do feito para apreciação pelo órgão colegiado. Reconsideração da decisão que analisou monocraticamente o recurso de agravo regimental, com a consequente submissão da matéria ao exame pela Quinta Turma deste Tribunal.

2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência n. 492.461/MG, mudando entendimento há muito consolidado, passou a considerar

tempestivo o recurso especial interposto antes da publicação oficial, haja vista a nova realidade da publicidade das decisões judiciais em meio eletrônico que possibilitam às partes o conhecimento prévio do acórdão antes mesmo de sua veiculação oficial. Referido entendimento foi novamente modificado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl na SEC 3660/GB, entendendo-se como intempestivo o especial interposto antes da publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial. Há necessidade de revisão do entendimento sobre a matéria, em obediência aos princípios da instrumentalidade das formas, da igualdade, da boa-fé objetiva, celeridade e lealdade processuais.

3. A função precípua dos atos processuais de comunicação é dar conhecimento da decisão às partes e à sociedade, razão pela qual não se pode exigir que o recorrente, após conhecimento do acórdão, tenha que aguardar, desnecessariamente, sua publicação em órgão oficial para exercer o direito de recurso, sob pena de violação aos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da celeridade processual.

4. Atingida a finalidade do ato processual, com a efetiva ciência pela parte interessada do teor e resultado da decisão judicial, não é possível considerar intempestivo o recurso por ela interposto antes da publicação da decisão no órgão oficial.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 243.849/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

3.4 Viabilidade de evolução da jurisprudência dos tribunais

É curioso observar a abstração dos fundamentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho para afirmar a intempestividade do recurso prematuro. Nenhum dos tribunais demonstra o efetivo prejuízo acaso fosse reconhecida a tempestividade do recurso interposto antes da oficial divulgação.

A gangorra jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça já basta para expor a fragilidade dos fundamentos, sempre calcados em razões de natureza formal, com ênfase numa interpretação literal da norma, afastados do elemento teleológico das regras processuais.

Como lecionam Negrão e Gouvêa (2008), em nota ao art. 172 do CPC, as disposições processuais sobre prazo não encerram um comando rígido, devendo o intérprete estar atento aos comandos dos princípios da efetividade e da instrumentalidade, como meio de prestigiar o exame do direito material:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito (RSTJ 34/362 e STJ-RT 686/199).

A importância que os Tribunais atribuem à publicação, como condição de existência jurídica da decisão e fixação do conteúdo material, está atrelada exclusivamente ao valor abstrato do registro, documentação e burocratização do procedimento. Além de propositadamente ignorarem que o prazo é estabelecido em prol da parte, sendo inclusive renunciável³⁰, também desprezam as várias formas de uma parte tomar ciência inequívoca do teor de uma decisão e considerar-se em condições de interpor o recurso, seja pela presença na sessão de julgamento, ou acompanhamento por meio eletrônico, ou até mesmo devido à previsibilidade do resultado de casos repetitivos.

Se o recorrente foi capaz de impugnar a decisão antes da publicação, como ensina o eminente professor Moreira (2006, p. 158), é sinal certo de que já conhece o teor. Logo, está alcançada a finalidade essencial do ato destinado a dar ciência do pronunciamento aos interessados.

A finalidade essencial da publicação é dar ciência inequívoca da decisão. Todavia, se, de outro modo, a parte teve conhecimento completo do julgado e interpôs o recurso antes da publicação, quando muito, deverá arcar com os eventuais prejuízos processuais decorrentes, a exemplo da falta de ataque aos fundamentos da decisão recorrida.³¹

Netto (2009, p. 74-75) destaca que o acórdão, como pronunciamento judicial nos termos do art. 556 do CPC³², passa a existir no

³⁰ “Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.”

³¹ STF. “Súmula nº 283 É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” STF. “Súmula nº 284 É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não” permitir a exata compreensão da controvérsia.” TST. “Súmula nº 422 RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

³² “Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Parágrafo único. Os votos, acórdãos e

processo com o anúncio do resultado do julgamento, e não com a publicação. Acrescenta:

[...] cabe esclarecer que a decisão é pública desde o momento que foi proclamado o seu resultado, em sessão aberta e *pública* de julgamento. Acaso assim não fosse, estar-se-ia violando o princípio da publicidade que governa o processo, instrumento público de prestação de tutela jurisdicional (art. 93, IX, da Constituição Federal, e art. 155 do CPC). Estão vedadas, inclusive, alterações dos votos ou do resultado, salvo se for para correção de erros materiais ou por ser acolhido pedido formulado em embargos de declaração (art. 463 do CPC). (Grifo do autor).

O entendimento cristalizado em inúmeros precedentes, em que os tribunais consideram realizada a intimação diante da “ciência inequívoca” da parte, como medida consentânea com os princípios da celeridade e da efetividade processual, pode, sem qualquer prejuízo, ser estendido para atenuar a exigência da publicação formal como único marco do início da contagem do prazo recursal.

Prova dessa viabilidade é vista no julgamento dos embargos de declaração no AI 426.271³³, no qual foi considerado existente o acórdão proferido em um *leading case*, mesmo não publicado no órgão oficial. Senão, vejamos:

A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema (RI/STF, art. 101), ainda que o acórdão do *leading case*, proferido pelo Plenário, não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado.

Dinamarco (2003, p. 19, grifos do autor), em contundente e respeitável crítica, reclama coerência das decisões do STF, perfeitamente extensível ao demais colegiados:

Diante dessa tão forte e invariável linha jurisprudencial, chega-se agora a um reclamo pela coerência das decisões do Supremo Tribunal Federal, porque não é coerente a) negar conhecimento a um recurso porque a parte teve *ciência antes da publicação* da sentença mas contou o prazo a partir desta⁰, b) e ao mesmo tempo, contraditoriamente, negar-lhe também conhecimento nos casos em que a *parte se antecipa à publicação*, demonstrando

demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.”

³³ STF. 2ª Turma, AI 426.271 ED/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 03.06.2003, DJU 27.6.2003.

conhecimento do ato e efetivamente recorrendo sem que haja sido feita a intimação pela imprensa. Se a falta dessa intimação deixasse o julgamento à margem do direito, como naqueles acórdãos se disse (com a conseqüente intempestividade por prematuridade), não haveria como dizer, depois de decorrido o prazo contado da ciência inequívoca, que o recurso seja intempestivo por ter sido interposto tardiamente. Ou a ciência inequívoca dispensa a intimação e abre prazo para recorrer, ou não; ou ela fixa o *dies a quo* dos prazos recursais, ou não o fixa.

Como professado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, no citado julgamento do AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 243.849/PR, DJe 28/11/2013:

A função precípua dos atos processuais de comunicação é dar conhecimento da decisão às partes e à sociedade, razão pela qual não se pode exigir que o recorrente, após conhecimento do acórdão, tenha que aguardar, desnecessariamente, sua publicação em órgão oficial para exercer o direito de recurso, sob pena de violação aos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da celeridade processual.

[...]

Atingida a finalidade do ato processual, com a efetiva ciência pela parte interessada do teor e resultado da decisão judicial, não é possível considerar intempestivo o recurso por ela interposto antes da publicação da decisão no órgão oficial.

Ademais, o decreto de intempestividade do recurso interposto prematuramente, com fundamento na falta de posterior ratificação após a publicação do acórdão, resulta no danoso efeito de considerar que a parte aceitou tacitamente a decisão, mesmo tendo praticado um inequívoco ato compatível com a vontade de recorrer, quando é cediço que, para caracterização da aquiescência tácita com uma decisão, o parágrafo único do artigo 503 do CPC³⁴ exige a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer, que deve ser inferida de fatos inequívocos e inconciliáveis com a impugnação da decisão.

A proteção inscrita no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV³⁵, da CF, que assegura ao jurisdicionado o direito de saber por que perdeu

³⁴ “Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.”

³⁵ “Art. 5º [...] Inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

ou ganhou, para que possa exercer o amplo direito de recorrer de forma válida e eficaz, não pode ser interpretada restritivamente, com excessivo apego ao formalismo, de forma a prejudicar um recurso interposto antes da publicação formal.

Por óbvio, não defendemos que apenas a notícia do julgamento, a presença do advogado na sessão de julgamento ou qualquer outro meio alternativo de conhecimento da decisão substitua a regra geral da contagem de prazo prevista na legislação processual, mas que, em respeito aos princípios do devido processo legal, da instrumentalidade das formas e da celeridade, não seja negada a prestação jurisdicional àquele que, por se encontrar em condições de interpor o recurso, se antecipou à publicação oficial.

4 Recurso interposto quando pendente julgamento de embargos de declaração e sem ratificação posterior

4.1 Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A modalidade de recurso prematuro mais comum nos tribunais é o interposto quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração³⁶, interpostos contra o mesmo acórdão já recorrido, sem posterior ratificação do apelo depois da publicação do acórdão integrativo.

A remansosa e pacífica jurisprudência do STF³⁷ nega seguimento ao apelo interposto nessas condições por falta de exaurimento da instância *a quo*, com a publicação da decisão final no órgão oficial, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO EXTREMO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO QUE JULGOU A APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. DECRETO-LEI 469/1969.

³⁶ O STJ tem precedentes em que considera, de modo igual ao que ocorre nos Embargos de Declaração, prematura a interposição de Recurso Especial antes do julgamento dos Embargos Infringentes, sem posterior ratificação. Ver: STJ. 1ª Turma, AgRg no Ag 1109212/BA. Relator Min. Benedito Gonçalves, j. 15.09.2009, DJe 22.09.2009.

³⁷ STF. 2ª Turma, AI 664080 AgR/SP. Rel. Carlos Ayres Britto, j. 12.04.2011, DJe 17.08.2011. No mesmo sentido: STF. 1ª Turma, AI 795683 AgR-ED/PE. Rel. Ricardo Lewandowski, j. 15.02.2011, DJe 10.03.2011; STF. 2ª Turma, RE 400975 AgR/DF. Rel. Carlos Ayres Britto, j. 08.02.2011, DJe 25.04.2011; STF. 1ª Turma, AI 502004 AgRg/MG. Rel. Carlos Ayres Britto, j. 19.04.2005, DJ 04.11.2005.

VIGÊNCIA ATÉ 04/10/1990. 1. Conforme entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. A insurgência, nessa hipótese, não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

4.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O STJ alinha-se com o entendimento do STF. Em notícia publicada no sítio eletrônico do tribunal no dia 05 de março de 2010³⁸, consta a informação da pacificação do tema por meio da edição da Súmula 418, com o seguinte enunciado: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

Segundo o informe, o entendimento começou a ser cristalizado desde 2003, no julgamento do AgRg no Ag 479830/SP.³⁹ No entanto, colhe-se no acórdão do AgRg no Ag 871810/SP⁴⁰ a informação de que a Corte Especial dirimiu a questão no julgamento do REsp 776265/SC⁴¹, da relatoria originária do Min. Humberto Gomes de Barros.

O Ministro José Delgado, relator, justifica a necessidade de ratificação do recurso especial com base no art. 105, III, da CF⁴², que autoriza o recurso somente em causas decididas em última instância, combinado com o art. 538 do CPC⁴³, que dispõe sobre interrup-

³⁸ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=96190>. Acesso em: 10 out. 2010.

³⁹ STJ. 3ª Turma, Ag 479830 AgRg/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003.

⁴⁰ STJ. 1ª Turma, Ag 871810 AgRg/SP. Rel. Min. José Delgado, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007. Em trecho do voto, lê-se: “No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, em 18/04/2007 (pendente de publicação), por maioria, o REsp nº 776265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/o acórdão Min. César Asfor Rocha, entendeu em sentido oposto, id est, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal”.

⁴¹ STJ. Corte Especial. REsp 776265/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 18.04.2007, DJ 06.08.2007.

⁴² “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida [...]”

⁴³ “Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.”

ção do prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes ante a oposição de embargos de declaração.

Na ótica do Ministro Humberto Martins⁴⁴, a admissão do recurso especial quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração viola o artigo 498 do CPC⁴⁵, que não permite a concessão de dois prazos recursais às partes.

Em apertada síntese, é soberana no STJ a compreensão de que o acórdão nos embargos de declaração, independentemente do conteúdo, integra o aresto já atacado, formando a última decisão exigida na CF. Assim, ocorrida a intimação do julgamento, o embargado passa a ter ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal, devendo ratificar ou mesmo complementar eventual recurso interposto anteriormente. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. REJEIÇÃO.

1. É extemporâneo, por prematuro, o recurso interposto antes da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

2. Acórdão recorrido proferido com base na jurisprudência reiterada desta Corte, não havendo falar, portanto, em omissão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 428.079/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 418/STJ.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, se, após a intimação do aresto dos declaratórios, não for reiterado ou ratificado no respectivo prazo recursal.

2. Este Tribunal aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Agravo regimental não provido.

⁴⁴ STJ. 2ª Turma, AgRg no Ag 1393411/RS. Rel. Ministro Humberto Martins, j. 10.05.2011, DJe 13.05.2011.

⁴⁵ “ Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.”

(AgRg no AREsp 198.067/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

4.3 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho, não obstante julgar recursos contra decisões de última instância e submetido também aos ditames do art. 538 do CPC, diverge frontalmente com os demais tribunais. Para a Corte Trabalhista, embora os embargos de declaração interrompam o prazo recursal para ambas as partes, o recorrente não está obrigado a ratificar ou renovar as razões de recurso interposto anteriormente após a publicação de julgamento de embargos de declaração da parte contrária.

Com o fito de evitar prejuízo àquele que interpôs tempestivamente seu recurso na seara trabalhista⁴⁶, a Corte pacificou a discussão no item II da Súmula 434 do TST, que claramente informa que a interposição de embargos de declaração pela parte adversa não enseja a extemporaneidade do recurso interposto pela outra parte tempestivamente:

Súmula nº 434 do TST

RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 e inserção do item II à redação) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I) [...]

II) A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente.

⁴⁶ RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO, MAS ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ANALISOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA OUTRA PARTE - TEMPESTIVIDADE. De acordo com a orientação constante da Súmula nº 434, II, do TST, mostra-se tempestivo o recurso de revista interposto pelo reclamante após o julgamento do recurso ordinário, mas anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada. Os embargos esbarram no óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 256200-28.2008.5.09.0021, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/04/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/04/2013)

4.3.1 Ampliação do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

A jurisprudência do TST sempre foi uníssona em considerar intempestivo o recurso interposto na pendência de publicação de acórdão relativo a julgamento de embargos de declaração apresentados pela mesma parte recorrente, como confirma o precedente abaixo:

RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EMBARGOS. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DOS EMBARGOS. SÚMULA Nº 434, I, DO TST 1. Considera-se prematuro o recurso interposto na pendência de publicação de acórdão relativo a embargos de declaração apresentados pela mesma parte. Apenas com a publicação do acórdão de embargos de declaração, o órgão julgador cuja decisão é objeto de impugnação, em tese, aperfeiçoa e exaure a prestação jurisdicional. Incidência da Súmula nº 434, I, do TST. 2. Afiguram-se intempestivos embargos não ratificados no prazo recursal contado da publicação do acórdão turmário que julgou os embargos de declaração interpostos concomitantemente pela mesma parte. Precedentes da SbDI-1 do TST. 3. Embargos de que não se conhece.

(E-ED-RR - 103500-98.2009.5.16.0001, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 17/10/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013)

A SbDI 1, no entanto, em 14 de março de 2014, ampliou a interpretação do item II da súmula 434, de modo a reconhecer a tempestividade de um recurso de revista interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração da mesma parte:

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Publicado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, foram opostos Embargos de Declaração pelo reclamante e foi interposto Recurso de Revista pela reclamada. 2. Publicada a decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, que foram acolhidos com a concessão de efeito modificativo, houve a oposição de Embargos de Declaração pela reclamada. 3. A posterior oposição de Embargos de Declaração pela reclamada, motivada pela concessão de efeito modificativo aos Embargos de Declaração anteriormente opostos pela parte contrária, não acarreta, por si só, nenhum prejuízo à recorrente, porquanto o recurso de revista foi regular-

mente interposto após a publicação do acórdão do recurso ordinário. 4. Tendo a reclamada se conformado com o acréscimo à condenação decorrente da concessão de efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, não é razoável se exigir da parte a reiteração ou a repetição do ato anteriormente praticado de forma regular.

[...]

(E-ED-RR - 206600-55.1992.5.01.0010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

Na hipótese, o reclamante interpôs recurso de embargos para a SbDI 1 sustentando a intempestividade do recurso de revista da reclamada, sob o argumento de que o apelo foi interposto antes da publicação do acórdão de embargos de declaração interpostos por ela mesma.

Salientou que, após a publicação do acórdão regional, a reclamada interpôs recurso de revista e o reclamante opôs embargos de declaração. Diante do efeito modificado causado pelos embargos de declaração, a reclamada também opôs embargos de declaração, que não atingiram o propósito de reverter a modificação imprimida.

Sustentou que o acórdão recorrido, ao deixar de declarar a intempestividade do recurso de revista, contrariou a súmula 434, itens I e II, da Corte (este por má aplicação), porque a reclamada deveria ter interposto novo recurso de revista ou ratificar o recurso anterior após o julgamento dos embargos de declaração dela, o que não foi feito.

O caso amolda-se perfeitamente ao entendimento destacado anteriormente no E-ED-RR - 103500-98.2009.5.16.0001, no sentido de que “é prematuro o recurso interposto na pendência de publicação de acórdão relativo a embargos de declaração apresentados pela mesma parte”.

Não obstante, numa análise muito criteriosa, o colegiado optou por desconsiderar os efeitos da oposição dos embargos de declaração pela reclamada e afastar a contrariedade à súmula 434 do TST, em síntese, com base nos seguintes motivos:

A oposição dos Embargos de Declaração pela reclamada, motivada pela concessão de efeito modificativo aos embargos de Declaração anteriormente opostos pela parte contrária, não acarreta, por si só, nenhum prejuízo à recorrente, porquanto a interrupção do prazo resultou da oposição dos primeiros Embargos de Declaração pela parte adversa. Outrossim, tendo a reclamada se conformado com o acréscimo à condenação decor-

rente da concessão de efeito modificativo aos Embargos de Declaração, não é razoável se exigir da parte reiteração ou a repetição do ato anteriormente praticado de forma regular.

Aparentemente esse julgado ofende o princípio da unirrre-
corribilidade, da unicidade, ou da singularidade dos recursos, segundo o qual cada decisão judicial pode desafiar um recurso, à medida que um acórdão foi impugnado por meio de dois recursos da mesma parte: recurso de revista e embargos de declaração.

Contudo, o colegiado interpretou que o recurso de revista foi regularmente interposto após a publicação da decisão impugnada, atacando capítulos da sentença diferentes daquele objeto dos embargos de declaração.

A ampliação da compreensão sobre a matéria não implica menosprezo ao princípio adotado pelo sistema processual brasileiro, mas revela um esforço voltado para prestigiar o debate em torno do direito material, respeitar ao máximo os atos validamente praticados pelas partes, sem excessiva preocupação com entraves processuais.

Oportuno destacar, para prevenir eventual e precipitada crítica à decisão, centrada no caráter protecionista da justiça laboral, que a ampliação do entendimento nesse processo preservou o conhecimento do recurso de revista do empregador, e não do empregado.

4.4 Viabilidade de evolução da jurisprudência

A obrigatoriedade de ratificação do recurso após o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária é uma exigência ilógica, prejudicial ao jurisdicionado, sem qualquer sentido prático. O recorrente, que já não tinha qualquer pretensão perante o juízo prolator da decisão recorrida, será afetado pela conduta da outra parte, que ainda não estava plenamente satisfeita com a prestação jurisdicional daquela instância.

O não conhecimento do recurso por extemporaneidade nessas circunstâncias, a toda evidência, equivale a afirmar que a parte aceitou tacitamente a decisão, na contramão do comando do parágrafo único do artigo 503 do CPC, que condiciona a aquiescência tácita com uma decisão à prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nessa linha, se, após o julgamento dos embargos de declaração da parte contrária, não houve manifesta e inequívoca vontade do recorrente em desistir do recurso já interposto, deve prevalecer

a presunção de ratificação tácita, cabendo ao recorrente suportar eventual ônus da não atenção ao princípio da dialeticidade recursal.⁴⁷

A jurisprudência trabalhista é prova da viabilidade jurídica de reconhecimento da tempestividade do recurso interposto quando ainda pendente julgamento de embargos de declaração da parte contrária, com a adoção dos princípios no ordenamento jurídico para seguir uma interpretação menos restritiva das normas processuais.

O Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 776265/SC, quando ainda era membro do STJ, emitiu um sensato juízo sobre a questão:

Sr. Presidente, gostaria de pedir *venia*, porque entendi a colocação do Sr. Ministro Ari Pargendler. Na essência, uma parte vai ser prejudicada porque a outra precisou de esclarecimento e ela se deu por esclarecida. Então, ela ofereceu o seu recurso especial. E a outra, que precisava ainda se esclarecer, ofereceu embargos de declaração. Então, se entendemos que o recurso especial de quem interpôs em primeiro lugar, e tem necessidade de um esclarecimento, fica considerado intempestivo porque os embargos de declaração da outra parte ainda não foram julgados, isso é o mesmo que imputar a uma parte o prejuízo causado pela outra. Então, cada parte cuida do seu recurso; se não há necessidade de a outra parte aguardar o esclarecimento de que a outra pleiteou tanto que ela se encontra plenamente esclarecida, por isso que recorreu, não se pode considerar o seu recurso intempestivo.

Nesse mesmo julgado, o pronunciamento do Ministro Ari Pargendler nos assegura que não é mera retórica a preocupação com a negativa de prestação jurisdicional, externada ao longo deste ensaio. Importa sublinhar a solução que propõe:

⁴⁷ “Súmula nº 422 do TST - RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC - Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.”

STF “Súmula nº 284 - Recurso Extraordinário - Admissibilidade - Deficiência na Fundamentação - Compreensão da Controvérsia - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

STJ “Súmula nº 182 - Agravo - Fundamentos da Decisão Agravada - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Sr. Presidente, a técnica do recurso especial não pode ser levada a tanta sofisticação, a ponto de chegarmos a não conhecer de nenhum recurso. A meu Juízo, a questão é simples: publicado o acórdão, a parte que não tiver o propósito de opor embargos de declaração já tem o direito de interpor o recurso. *Ora, se a outra parte opuser embargos de declaração, duas situações se põem: primeiro, não há modificação do julgado; nesse caso, não há necessidade de reiteração, figura não prevista no código. Se houver a modificação, estará prejudicado o recurso, se não for interposto outro.* (Grifos nossos).

Conclusão

A presença de conflitos de interesses é um traço característico da vida em sociedade, uma nódoa indelével da história da humanidade, marcada pelo cultivo da violência em suas múltiplas faces: guerras, regimes totalitários, abusos de poder, intolerâncias, desigualdades sociais.

Os férteis campos do subdesenvolvimento socioeconômico são um dos principais fatores responsáveis pelo aprofundamento dos conflitos sociais nas áreas Cível, Penal, Trabalhista, Administrativa, Tributária, Previdenciária.

No Brasil, onde a inobservância de basilares direitos é uma constante na esfera pública e nas relações privadas, o Poder Judiciário ainda é a instituição da República que desfruta de elevado prestígio e confiabilidade entre os cidadãos.

É inconteste a importância da adoção de medidas para conter o crescente volume de recursos recebidos nos tribunais pátrios, tais como o instituto da repercussão geral no STF, criado pela Lei 11.418/2006, e a instituição do julgamento uniforme de recursos repetitivos no STJ, Lei nº 11.672/2008, especialmente voltados para a celeridade processual.

Contudo, não é razoável controlar o acervo de processos por meio de uma jurisprudência defensiva, notadamente caracterizada pela exacerbação da forma, com um proposital desvirtuamento da finalidade do processo, redirecionado para servir de obstáculo à solução de mérito das questões.

Além de contrariar as expectativas dos jurisdicionados, essas medidas afetam sobremaneira o propósito do próprio legislador, que não assentou nos diplomas legais nenhum dos incontáveis óbices processuais criados pelos tribunais.

O decreto de intempestividade dos recursos prematuros não encontra guarida na legislação processual vigente ou em qualquer princípio de direito. Não há razão plausível que justifique e ampa-

re a discrepância de entendimentos entre os Tribunais Superiores, que, *mutatis mutandis*, estão sob regência de idêntico regramento processual.

Não há qualquer pretensão de mitigar a independência e a autonomia intelectual dos julgadores, mas somente cobrar decisões vinculadas às regras de direito processual e material vigentes, com especial valoração dos princípios do devido processo legal e da instrumentalidade das formas, julgamentos sem surpresas, um pleno acesso ao Poder Judiciário.

Referências

- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Tempestividade dos Recursos. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 16, p. 9-23, nov. 2003.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2005.
- MACHADO, Hugo de Brito. Extemporaneidade de Recurso Prematuro. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 8, p. 58-66, nov. 2003.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 386, p. 153-162, jul./ago. 2006.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NETTO, Nelson Rodrigues. Os “Quora” nos Tribunais Superiores e a Legitimidade de seus precedentes: a Decisão sobre o Recurso Prematuro no Superior Tribunal de Justiça. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 78, p. 70-80, set. 2009.